



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Segunda-feira • 29 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 8375

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações..... 02 a 07



Gestor - Cordélia Torres de Almeida / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Rua Arquimedes Martins, s/nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: IYWVSASOR1ONHUKDM7TL9A

Licitações



MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
CNPJ 16.233.439/0001-02

AVISO DE RECURSO e ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022

O Município de Eunápolis, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a todos os interessados que a empresa ENTEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 13.745.542/0001-35 apresentou recurso do Pregão Eletrônico nº 046/2022, nos termos do art. 109, da Lei de Licitações, fica aberto o prazo de contrarrazões contados nos termos do art. 110, do mesmo diploma legal. Os documentos encontram-se a disposição no Núcleo de Licitação e Contratos na Rua Arquimedes Martins, nº 525, Centauro, Eunápolis – BA. Podendo ainda ser solicitado pelo e-mail copel@eunapolis.ba.gov.br: Eunápolis, 29 de agosto de 2022. Kleuton Rosa dos Santos Oliveira - Pregoeiro.



71 3460-7760 | 3460-7777
entel@entelonline.com.br
www.entelonline.com.br



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BA.

Referência: Pregão Eletrônico nº 046/2022

Processo Administrativo nº 232/2022

ENTEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.745.542/0001-35, com endereço comercial na Rua Indonésia, s/n, Galpão 11. Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-020, Salvador - BA, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sª, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022**, com fulcro na Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e Lei 8666/93 interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com efeito suspensivo, face à decisão proferida por esta R. Administração que declarou vencedora do certame para o LOTE 01 a empresa **TAYLU COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.339.505/0001-50**, licitante que não cumpre as exigências e especificações do edital, conforme se demonstrará com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se a tempestividade do presente Recurso, estando-o dentro do prazo estabelecido no **item 11** do Instrumento Convocatório, vejamos:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de

1

Rua Ewerton Visco nº 290, Caminho das Árvores,
Boulevard Side Empresarial, Sala 1803, Salvador - BA - CEP 41820-022.



71 3460-7760 | 3460-7777
entel@entelonline.com.br
www.entelonline.com.br



recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;
(...)

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em igual período, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

É o que se vê a seguir.

II. DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS A FIM DE SUPRIR A NECESSIDADE DESSES EQUIPAMENTOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS.


No dia 11/08/2022, houve a abertura do certame, e durante a etapa de lances a empresa **TAYLU COMERCIO** foi aceita e habilitada para o LOTE 01, porém não atende às exigências estabelecidas no Edital, conforme se verá nos pontos técnicos a seguir expostos.

É o relatório sucinto dos fatos.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Preliminarmente, insta esclarecer, que a empresa **TAYLU COMERCIO** não atende às exigências editalícias, conforme informações técnicas do catálogo, conforme se verá a seguir:

- Não apresentou os catálogos dos equipamentos ofertados e nem do software de bilhetagem para atender as exigências do item 7.1.24.
- Não informou a solução para atender o item 7.1.24.

7.1.24 No final de cada mês a Contratada deverá fornecer, em meio eletrônico, os seguintes relatórios individualizados por equipamento, indicando: 
a) Relatório de uso de consumíveis;
b) Relatório de volume de impressões e cópias reprográficas global, por grupos de usuários e/ou centro de custos;
c) Relatório detalhando o uso do parque de impressão;
d) Relatório com inventário de bens com quantidade de equipamentos divididos por localidade;
e) Relatório de ocorrências no mês, indicando equipamentos parados por problemas de manutenção.

- **NÃO INFORMARAM O SOFTWARE.**

2

Rua Ewerton Visco nº 290, Caminho das Árvores,
Boulevard Side Empresarial, Sala 1803, Salvador - BA - CEP 41820-022.



71 3460-7760 | 3460-7777
entel@entelonline.com.br
www.entelonline.com.br



3.1 O serviço compreende o fornecimento de impressoras multifuncionais, seus acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis (toner, cilindro), assistência técnica/manutenção (com fornecimento de peças e componentes), software de gerenciamento de impressões/cópias efetivamente realizadas, bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços exceto papel.

Nesse passo, a Comissão de Licitação declarou como vencedora para LOTE 01 do Pregão Eletrônico 046/2022, a empresa **TAYLU COMERCIO**, sem observar o estabelecido no Instrumento Convocatório, uma vez que, não informou o software de bilhetagem, solução e catálogos, **estabelecidos no Edital e Termo de Referência.**

Contudo senhores, isso não pode prevalecer, o instrumento convocatório deve ser respeitado, houve a exigência e a mesma foi descumprida pela empresa então habilitada no certame, sendo assim, o caminho certo é a desclassificação, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia.

Assim, vislumbra-se no caso em comento que declarar a empresa ora arrematante vencedora, na verdade afronta não só Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também, aos demais que são basilares da Administração Pública.

É de se ressaltar que o Edital faz regra entre os licitantes e a Administração Pública, não podendo ser desrespeitado em benefício de um e em prejuízo de outros.

IV. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

É sabido e consabido que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, e, no processo licitatório, a atividade é totalmente vinculada à lei e ao instrumento convocatório, eliminando margens de liberdade.

Ao menos é o que dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido vale transcrever o escólio do mestre Marçal Justen Filho:

No procedimento licitatório, **desenvolve-se atividade vinculada.** Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa

3

**Rua Ewerton Visco nº 290, Caminho das Árvores,
Boulevard Side Empresarial, Sala 1803, Salvador - BA - CEP 41820-022.**



71 3460-7760 | 3460-7777
entel@entelonline.com.br
www.entelonline.com.br



responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 48)

Ademais, a verificação de condições das conformidades das descrições dos equipamentos ofertados com o que está sendo exigido na licitação pública, deve ser averiguada com os documentos técnicos dos equipamentos ofertados. Por essa razão, a habilitação da empresa arrematante não deve prosperar, tendo em vista que, os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames não devem desviar dos propósitos fundamentais do procedimento, a fim de afastar ofertas inválidas e participantes desqualificados.

De sorte, um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **juízo objetivo**. Como juízo objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, preciso, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o juízo se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de classificação da proposta, desconsiderá-los e não cumprí-los.

Passamos a análise do tema nos Tribunais Superiores. O **STF** (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, conforme se verá a seguir.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL

4

Rua Ewerton Visco nº 290, Caminho das Árvores,
Boulevard Side Empresarial, Sala 1803, Salvador - BA - CEP 41820-022.



71 3460-7760 | 3460-7777
entel@entelonline.com.br
www.entelonline.com.br



MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. **MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO **Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Por fim, é de se ressaltar que, esta **Recorrente apresentou equipamento compatível com o solicitado** pela Administração Pública, **para o LOTE 01**, sendo que a Arrematante não atendeu as exigências contidas no instrumento convocatório. Assim, não acatar o recurso interposto, além de total descompasso com as regras do edital, traria ilegalidade sem precedentes para esta Administração.

Por todos os fatos aduzidos, verificamos que a Empresa TAYLU COMERCIO, ora declarada vencedora, não está de acordo com as especificações apresentadas pelo órgão, por isso, requeremos a desclassificação da empresa no LOTE 01.

V. DOS PEDIDOS

Por todos os argumentos técnicos e jurídicos apresentados, e restando comprovadas as alegações ora arrazoadas, **REQUER QUE O PRESENTE RECURSO SEJA RECEBIDO E ACOLHIDO**, em seu efeito suspensivo, para que o resultado do certame seja modificado no sentido de:

- a. DESCLASSIFICAR a empresa **TAYLU COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME**, ora arrematante do LOTE 01, por descumprimento de exigências do Instrumento Convocatório;
- b. Na hipótese de resolver, a Sra. Pregoeira, manter a decisão, então requer, a ora Recorrente, sejam os autos encaminhados, devidamente informados, para a autoridade superior, ou quem suas vezes fizer, para nova decisão e provimento do presente recurso.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 29 de agosto de 2022.

BRUNA WAISEL VIANA
ENTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.745.542/0001-35